



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.785/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 20 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Identificação Interna: Memorando nº 39.356/2021, de 08/12/2021

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 090, de 20 de dezembro de 2021, que *Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)*, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.785/2021-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 090, de 20 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 090, de 20 de dezembro de 2021, que *Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)*.

Trata-se de solicitação formulada pela Coordenadoria Contábil e Financeira, da Secretaria Municipal de Educação, por intermédio do Memorando n.º 39.356/2021.

O referido Projeto de Lei instituir a complementação constitucional dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, por intermédio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A Constituição Federal estipula a utilização do mínimo de 70% à remuneração dos profissionais da Educação básica em efetivo exercício, mediante planejamento anual adequado para sua aplicação, todavia, quando o total da remuneração dos profissionais referidos não alcançar o mínimo exigido, permite-se, em caráter provisório e excepcional, o pagamento deste remanescente por meio do abono salarial, conforme entendimento do TCE/MT.

Conforme entendimento do TCE/MT, diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (Art. 212-A da CF) e a norma complementar (Artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a determinada na Constituição Federal.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.785/2021-GP/PMC - fls. 03

Visando subsidiar vossa análise, seguem apensos:

- ✓ Parecer n.º 330/2021 – PGM/ADM;

Ante a importância do assunto, e, na medida em que possibilitará o Município a cumprir o complemento constitucional, mediante distribuição pecuniária de vantagem eventual aos profissionais da educação básica, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem o Projeto de Lei nº 090/2021 em caráter de **urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N° 090, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o complemento constitucional dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, destinado ao atingimento dos gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

§ 1º O complemento constitucional de que trata o *caput* corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (setenta inteiros por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º O saldo final salarial, apurado ao final do exercício, será pago aos profissionais da educação básica até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394/1996, os profissionais que exercem atividades técnico-administrativa, de apoio, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61, da Lei nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Art. 3º Para fins desta Lei, é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no art. 2º, desta Lei, associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Cáceres, não des caracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4º O complemento constitucional será pago, em folha de pagamento complementar, em caráter eventual, para complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica para que se cumpra aplicação do mínimo anual de 70% (setenta inteiros por cento), estabelecido no art. 26, da Lei nº 14.113/2020, do exercício de 2021.

Art. 5º A distribuição dos recursos de que trata o art. 1º, desta Lei, por meio do complemento constitucional obedece aos critérios definidos nesta lei.

§ 1º O complemento constitucional será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) previstos no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal, dividido pelo número de profissionais da educação básica




ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

em efetivo exercício no ano de 2021.

§ 2º O complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais, respeitando-se, porém, a carga horária de cada profissional e o número de meses trabalhados, sendo que não serão computados como meses trabalhados as seguintes situações:

I - licença gestante/maternidade;

II - licença à título de prêmio por assiduidade;

III - licença para tratamento de saúde, ou acompanhamento a pessoa da família enferma, superior a 15 (quinze) dias;

IV - licença para tratar de assuntos particulares;

V - licença para atividade política;

VI - faltas injustificadas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação (SME) do Município, com auxílio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração (SMA), elaborará e divulgará Portaria Municipal contendo planilha demonstrativa dos profissionais e serem beneficiados e valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.

Art. 7º O complemento constitucional será calculado dividindo-se o valor do saldo salarial pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, obedecido o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 8º O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previstos em Lei.

Art. 9º Na concessão do complemento constitucional instituído por esta lei, observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para concessão do complemento constitucional objeto desta Lei, a apuração dos respectivos limites e controles descritos no *caput* deste artigo utilizará como período base o mês de novembro de 2021.

Art. 10. As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Poder Executivo Municipal, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento e não configura compromisso futuro.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 20 de dezembro de 2021.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER Nº 330/2021 – PGM/ADM Cáceres-MT, 14 de dezembro de 2021.

REFERÊNCIA: Memorando 39.356/2021- 1DOC.

ASSUNTO: Orientação quanto à legalidade do Projeto de Lei de complemento salarial aos servidores com recursos da FUNDEB.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise e parecer sobre orientação quanto a legalidade de minuta de Projeto de Lei para autorização de pagamento de complemento salarial aos profissionais da educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021 destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Sobreveio para instruir o presente parecer a Minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o complemento salarial.

É o breve relato.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PEDIDO

Conforme entendimento do TCE/MT, diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (Art. 212-A da CF) e a norma complementar (Artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a determinada na Constituição Federal.

Quanto ao aspecto legislativo, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com interesses dos servidores públicos e, por força da Lei Orgânica do Município, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como sua sanção.

Abono é um benefício (normalmente monetário) providenciado a alguma pessoa ou entidade que tenha direitos adquiridos sobre o mesmo. Seja de uma forma social, comercial ou política.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE CÁCERES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Destaca-se que a nomenclatura “abono” nem sempre possui o mesmo sentido jurídico, sendo em algumas situações utilizado equivocadamente como uma forma de reajuste; mas, no presente caso, se configura como uma vantagem pecuniária eventual, uma vez que não fora alcançado o mínimo de 70%, conforme disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

A Constituição Federal ao estipular a utilização deste mínimo de 70% à remuneração dos profissionais da Educação básica em efetivo exercício permitiu um planejamento anual adequado para sua aplicação, contudo, quando o total da remuneração dos profissionais referidos não alcançar o mínimo exigido, permite-se, **em caráter provisório e excepcional, o pagamento deste remanescente por meio do abono salarial, conforme entendimento do TCE/MT.**

Quanto a minuta apresentada no Despacho 1, vislumbramos que poderá ser substituído a parte final do artigo 5º, parágrafo 2º, tendo em vista que licença maternidade, licença prêmio, licença para tratamento de saúde do servidor, considera-se como efetivo exercício, melhor seria constar na minuta o que se considera como efetivo exercício nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, visando evitar para o Município problemas posteriores.

Quanto ao artigo 4º, como o pagamento deste remanescente por meio de abono salarial se dá estritamente em caráter provisório e excepcional, poderá ser excluído a expressão: “**sempre que for necessário complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica**”, uma vez que a expressão sempre que transmite a ideia de possível continuidade/necessidade posterior, e esse não é o objetivo da norma constitucional, mas sim na valorização efetiva da carreira dos profissionais da Educação com a aplicação do mínimo constitucional previsto artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Devendo ser observado na edição da lei complementar segundo entendimento do TCE/MT, os critérios regulamentadores do pagamento, a prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE CÁCERES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – DA CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, **não vislumbramos óbice ao prosseguimento do presente feito**, bem como OPINA esta Procuradoria Jurídica que o Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, contudo, recomenda-se a alteração nos termos acima destacados.

Ainda, ressalta-se que o parecer jurídico serve para auxiliar na tomada de decisões, sendo uma opinião técnica fundamentada sobre matéria submetida à sua apreciação, o qual demonstra a possibilidade jurídica do pedido, ou seja, não expressa um comando ao Gestor, possuindo caráter meramente opinativo, desprovido de força vinculante, motivo pelo qual o parecer jurídico não obriga a autoridade competente a adotar as medidas ou executar o ato consultado na conformidade do parecer. Sobre o poder discricionário, leciona Carvalho Filho (2010, p. 54):

“[...] é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre as várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade. ”

Assim, em que pese a possibilidade jurídica do pedido, é ao Gestor que é atribuída competência para deliberar sobre o pleito, analisando a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Renata Laudelina de Paula
Procuradora do Município
OAB MT 11.839